



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.056.448 - SP (2008/0101347-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SANTOS**
PROCURADOR : **ALICE RABELO ANDRADE E OUTRO(S)**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO FERNANDES VIEIRA E OUTROS**
ADVOGADO : **ÉCIO LESCREEK E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **OS MESMOS**

EMENTA

AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV. LEI 8.880/94. APLICAÇÃO EM ÂMBITO MUNICIPAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.101.726/SP. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. REAJUSTE SALARIAL. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão do Cruzeiro Real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Súmula 85/STJ.
2. De acordo com entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e/ou proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do artigo 22, VI, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário.
3. Os servidores do Município de Santos têm direito à conversão de seus vencimentos em URV em 1º de março de 1994, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei nº 8.880/94, com a apuração, em liquidação de sentença, de eventual diferença de valores a eles devida.
4. Reajustes determinados por legislação superveniente à Lei nº 8.880/94 não têm o condão de corrigir equívocos procedidos na conversão dos vencimentos dos servidores em URV, por se tratarem de parcelas de natureza jurídica diversa.
5. Agravos regimentais improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.056.448 - SP (2008/0101347-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SANTOS**
PROCURADOR : **ALICE RABELO ANDRADE E OUTRO(S)**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO FERNANDES VIEIRA E OUTROS**
ADVOGADO : **ÉCIO LESCREEK E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **OS MESMOS**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravos regimentais, interpostos contra decisão monocrática de minha relatoria, que deu provimento ao recurso especial para reconhecer o direito dos recorrentes à conversão dos vencimentos em URV na data de seu efetivo pagamento, nos termos da Lei nº 8.880/94. O julgado restou ementado nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV. LEI 8.880/94. APLICAÇÃO EM ÂMBITO MUNICIPAL. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.

O MUNICÍPIO DE SANTOS alega que "deixar de decretar a prescrição, no caso, implicaria em modificação ou revisão de ato administrativo ocorrido em 1994, por ação ajuizada apenas em 2004, muito além do quinquênio prescricional do artigo 1º do Decreto 20.910/32, o que, por óbvio, significa negar-lhe vigência" (fl. 234).

Afirma que "inexistiu qualquer prejuízo ao funcionalismo municipal de Santos por ocasião da conversão dos seus vencimentos em URV; pelo contrário, o Município apurou e demonstrará que a forma pela qual efetuou a conversão foi mais vantajosa: resultou para o funcionalismo municipal uma vantagem de 5,38% em relação às regras dispostas na legislação federal" (fl. 241).

Aduz que "a Lei Municipal nº 1.320/94 concedia em fevereiro/94 um reajuste sobre o mês de janeiro/94, zerando a inflação passada e, ao mesmo tempo, antecipava a correção dos dois meses seguintes: março e abril, pagando, desde fevereiro, a antecipação, obviamente, haveria de ser compensada posteriormente naqueles meses" (fl. 243).

Assevera que "para haver aplicação correta dos critérios da legislação federal, seria necessário expurgar as antecipações concedidas referentes às expectativas de reajustes futuros, ou seja, a antecipação integral da inflação de março mais 50% da inflação de abril" (fl. 246).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conclui que "a apuração de eventual diferença devida deverá ser feita cotejando-se os valores dos salários resultantes da aplicação das duas sistemáticas de conversão, a federal (Lei 8.880/94) e a municipal (Leis 1303/94 e 1320/94), afirmando que "as antecipações referentes aos meses de março e abril de 1994, consubstanciaram-se no aumento de 190% concedido pela Lei Municipal nº 1.303/94", e que "esse ajustamento se faz necessário a fim de evitar dupla correção monetária, ou duplo reajuste (fl. 253).

Já ANTÔNIO FERNANDES VIEIRA E OUTROS argumentam que "nenhuma construção jurisprudencial pode revogar ou modificar o texto da legislação federal (...) que, de modo expresse, determinou a conversão dos valores dos vencimentos dos servidores públicos em URV na data de 1º de março de 1994" (fl. 302).

Insistem que "se a conversão dos vencimentos em URV ocorresse em qualquer outra data posterior à de 1º de março de 1994, conforme determinou o art. 22 da Lei Federal 8.880/94, referidos vencimentos resultariam diminuídos em relação aos vencimentos do mês de fevereiro de 1994" (fl. 302).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.056.448 - SP (2008/0101347-5)

EMENTA

AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV. LEI 8.880/94. APLICAÇÃO EM ÂMBITO MUNICIPAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.101.726/SP. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. REAJUSTE SALARIAL. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão do Cruzeiro Real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Súmula 85/STJ.

2. De acordo com entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e/ou proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do artigo 22, VI, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário.

3. Os servidores do Município de Santos têm direito à conversão de seus vencimentos em URV em 1º de março de 1994, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei nº 8.880/94, com a apuração, em liquidação de sentença, de eventual diferença de valores a eles devida.

4. Reajustes determinados por legislação superveniente à Lei nº 8.880/94 não têm o condão de corrigir equívocos procedidos na conversão dos vencimentos dos servidores em URV, por se tratarem de parcelas de natureza jurídica diversa.

5. Agravos regimentais improvidos.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A insurgência do ente municipal não merece ser acolhida.

Consoante jurisprudência firmada neste Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses de pedido de diferenças salariais originadas da conversão de cruzeiros reais para URV não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por incidência do disposto no Enunciado 85 da Súmula deste Tribunal, *in verbis*:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Exemplificativamente, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. VENCIMENTOS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. CONVERSÃO EM URV. INCIDÊNCIA COGENTE DA LEI FEDERAL Nº 8.880/94. REEXAME DA PROVA. INCABIMENTO.

1. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." (Súmula do STJ, Enunciado nº 85).

2. "Sedimentou-se, no âmbito desta Corte, o entendimento de que a Lei Federal n.º 8.880/94 é de aplicação compulsória aos Estados e Municípios, especialmente no que trata aos vencimentos de seus servidores, a impedir, portanto, a incidência de norma local, que, diversamente, discipline a matéria." (RE nº 302.066-AgR, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 21/3/2003).

(...)

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1020142/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJe 15/09/2008)

Ademais, de acordo com o artigo 39 da Constituição Federal, cada ente federativo tem competência para legislar sobre matéria relativa à remuneração de seus servidores públicos. No entanto, estabelece o artigo 22, inciso VI, da Carta Magna, que se trata de competência privativa da União a legislatura sobre o sistema monetário e de medidas.

Desse modo, a Lei nº 8.880/94, norma de ordem pública com aplicação geral e imediata que estabeleceu regras de transição com vistas à conversão do Cruzeiro Real para o Real, instituiu a Unidade Real de Valor - URV e determinou a conversão dos vencimentos dos servidores públicos em URV, alcança todos os servidores públicos, sejam eles federais, distritais, estaduais ou municipais.

A obrigatoriedade de observância, pelos municípios, dos critérios previstos na Lei nº 8.880/94 para a conversão dos vencimentos e/ou proventos de seus servidores em Unidade Real de Valor - URV, restou, inclusive, assentada no julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia nº 1.101.726/SP.

Firmou-se, ainda, entendimento segundo o qual os servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês têm direito à conversão dos vencimentos adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994. A ementa do referido julgado restou assim redigida:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TIDO COMO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.880/94. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA.

(...)

2. De acordo com entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do artigo 22, VI, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário. Divergência jurisprudencial notória.

3. Os servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.880/94, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994.

4. Reajustes determinados por lei superveniente à Lei nº 8.880/94 não têm o condão de corrigir equívocos procedidos na conversão dos vencimentos dos servidores em URV, por se tratarem de parcelas de natureza jurídica diversa e que, por isso, não podem ser compensadas.

5. Recurso especial conhecido em parte e provido." (REsp 1101726/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 14/08/2009)

Assim, na conversão dos vencimentos dos ora agravados deve ser aplicada a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.880/94, adotando-se, porém, a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, ante o supracitado entendimento consolidado desta Corte. Sobre o tema:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. CRUZEIROS REAIS. CONVERSÃO EM URV. DIFERENÇAS. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO.

SÚMULA N. 85/STJ.

1. Nas ações em que o servidor público pleiteia diferenças salariais decorrentes da errônea conversão do Cruzeiro Real em URV, ocorre a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. Incidência da Súmula n. 85/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a conversão dos salários dos servidores públicos civis e dos militares em URV, a partir de março de 1994, deve observar o respectivo valor na data do efetivo pagamento.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1119461/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 03/08/2009)

Consigne-se, por oportuno, que reajustes determinados por legislação local



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

superveniente à Lei nº 8.880/94 não têm o condão de corrigir equívocos procedidos na conversão dos vencimentos dos servidores em URV, por se tratarem de parcelas de natureza jurídica diversa e que, por isso, não podem ser compensadas.

A esse respeito:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. NULIDADE DA DECISÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO EM URV. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.880/94. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.101.726/SP.

(..)

2. A Terceira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1.101.726/SP, de relatoria da Min. Maria Thereza de Assis Moura, submetido ao rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/STJ, determinou que é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal n. 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do art. 22, VI, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário.

3. Reajustes determinados por lei municipal superveniente à Lei n. 8.880/94 não têm o condão de corrigir equívocos procedidos na conversão dos vencimentos dos servidores em URV, por se tratar de parcelas de natureza jurídica distintas.

Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer a intempestividade dos embargos de declaração opostos pela agravada." (AgRg nos EDcl no REsp 1196850/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 09/11/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO EM URV. REAJUSTE SALARIAL. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Está pacificado no âmbito da e. Terceira Seção o entendimento segundo o qual é impossível a compensação de diferenças salariais advindas da errônea conversão em URV com reajustes concedidos por legislação estadual superveniente, por ostentarem natureza jurídica distintas. Aplicação da Súmula nº 168/STJ.

Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EREsp 867.201/RN, Rel. Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 10.09.2007)

Tampouco merece prosperar o agravo regimental interposto por ANTÔNIO FERNANDES VIEIRA E OUTROS.

Consoante acima explicitado, o entendimento de que os agravantes têm direito à conversão de seus vencimentos adotando-se a data do efetivo pagamento, de acordo com o previsto na Lei nº 8.880/94, encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte.

Ilustrativamente, apresento os seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que a conversão dos vencimentos em URV deve observar a data do efetivo pagamento dos servidores públicos.

2. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 936.792/MA, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 31.03.2008)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A data de conversão de Cruzeiro Real em URV, para os servidores públicos cujos vencimentos foram pagos antes do último dia do mês, é a do efetivo pagamento, conforme a Lei 8.880/94. Precedentes.

2. Hipótese em que os vencimentos dos servidores públicos estaduais, conforme decidido pelo Tribunal de origem, foram pagos em datas variáveis, entre os dias 24 e 28 de cada mês, razão por que correto o entendimento segundo o qual deve ser apurado em liquidação o percentual devido em decorrência da errônea conversão de vencimentos.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 834.022/MA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 28.05.2007)

Diante do exposto, **nego provimento aos agravos regimentais.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0101347-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.056.448 / SP

Números Origem: 10882005 136742005 5134175 51341757 5134175700

EM MESA

JULGADO: 22/02/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OZÓRIO SILVA BARBOSA SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO FERNANDES VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ÉCIO LESCREEK E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : ALICE RABELO ANDRADE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : ALICE RABELO ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVANTE : ANTÔNIO FERNANDES VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ÉCIO LESCREEK E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.